



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
MNU-DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJA**

MEMORANDO_ELETRONICO Nº 89/2020 - MNUDAP (11.05.02)
(Identificador: 202051453)

Nº do Protocolo: 23773.000532/2020-53

Manhuaçu-MG , 17 de Outubro de 2020.

MNU-GABINETE

Título: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FASE EXTERNA - PREGÃO 07/2020 - COM ANÁLISE DO PARECER n. 00839/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

Assunto: 031.11 - GESTÃO DE MATERIAIS: AQUISIÇÃO E INCORPORAÇÃO: COMPRA: MATERIAL PERMANENTE

Senhor Diretor,

Conforme PARECER n. 00839/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, na condição de responsável pela autuação do processo referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020 - UASG 158123, informo que alguns pontos **(15, 18, 40, 72, 73, 77)** foram citados e devidamente justificados, conforme explicitado abaixo:

15. Por fim, deve manifestar-se sobre a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

A essencialidade do objeto e o interesse público da contratação estão detalhados nos estudos técnicos preliminares (Sequenciais 7 a 9 – Processo 23773.000342/2020-36).

Inclusive, no MEMORANDO_ELETRONICO Nº 57 / 2020 – MNUGAB (Sequencial 3 – Processo 23773.000342/2020-36)., que trata da autorização para a realização do pregão eletrônico, enviado pela autoridade superior, podemos extrair o seguinte texto:

"Considerando a necessidade de melhor estruturar o Campus quanto às instalações para a realização de atividades acadêmicas dos cursos ofertados pela unidade, principalmente neste caso, relacionadas as áreas de ciências agrárias: Técnico em Cafeicultura e Pós-Graduação em Cafeicultura sustentável, bem como atender a realização de atividades de pesquisa e de extensão;

Considerando que a estruturação adequada das instalações permite a implementação da qualidade do ensino, com a intensificação de atividades práticas, além de promover a maior participação de alunos em atividades de projetos de ensino, de pesquisa e de extensão;

Diante do apresentado, autorizo a realização do Pregão SRP 02/2020 visando a eventual aquisição de materiais permanentes para atender demandas da Diretoria de Ensino do Campus Manhuaçu."

Portanto, entende-se que o art. 3º do Decreto nº 8.540/2015 está bem justificado.

18. No caso, verifica-se que a Administração não apresentou justificativa da opção pelo SRP nem fez o devido enquadramento nas hipóteses previstas, contudo, considera-se cabível a adoção do SRP, até porque é o procedimento preferível para aquisições (art. 15, II, da Lei nº 8.666/93).

A utilização do SRP está justificada nos Estudos Técnicos Preliminares (Sequenciais 7 a 9 – Processo 23773.000342/2020-36), de acordo com a seguinte transcrição:

"Realização de pregão na modalidade Registro de Preços para aquisição de equipamentos para a área de Ciências Agrárias do Campus Manhuaçu. A modalidade Registro de Preços se justifica para esta contratação devido aos incisos II e III do artigo 3 do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Alguns dos equipamentos previstos serão alocados/instalados em espaços que estão previstos para serem construídos nos blocos B e C dos contratos 29/2019 e 22/2019, respectivamente. Portanto, a entrega será solicitada no momento em que estes espaços estiverem finalizados e/ou em condições de receber os equipamentos, se configurando em entrega parcelada. Além disso, haverá a participação de outros campi do IF Sudeste MG na licitação. Tais aquisições são necessárias para estruturação da área de Ciências Agrárias do Campus Manhuaçu e para a manutenção das atividades de Ensino e Pesquisa de forma adequada e satisfatória."

40. Há que se observar que a organização do processo no que diz respeito aos itens (uma vez que se trata de três campi participantes e numerosos itens a serem licitados), pesquisa de preços e elaboração de mapa de preços encontra-se um pouco confusa, pois cada campus fez seu próprio processo, não obstante tenha sido feita a consolidação acima mencionada.

Para facilitar a visualização, foi acostado aos autos uma nova planilha de preços, consolidada com os itens de todos os campi participantes.

72. No caso, verifica-se que não foi anexada aos autos minuta de contrato, nem, tampouco, manifestação da área técnica acerca da sua eventual substituição por instrumentos hábeis diversos. Todavia, tendo em vista o valor estimado da contratação, inferior a R\$ 176.000,00, conclui-se pela viabilidade jurídica de adoção do instrumento substitutivo ao termo de contrato, o qual deverá ser providenciado pela Administração, desde que sejam inseridos no Termo de Referência subitens que regulem os conteúdos do art. 55 da Lei n. 8.666/93.

O caput do art. 62, da Lei de Licitações, estabelece que "O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais...".

O dispositivo engendra a regra acerca dos instrumentos aptos a serem utilizados quando da formalização dos contratos administrativos. De acordo com ele, o uso do termo de contrato será obrigatório sempre que o valor da contratação superar aquele relativo ao uso da modalidade convite. Caso contrário, a Administração poderá substituir aquele documento por instrumentos equivalentes, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

O § 4º do art. 62, por sua vez, prevê que o termo de contrato poderá ainda ser substituído nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor da contratação.

Diante do exposto, e tendo em vista os valores totais de cada item a ser licitado, o instrumento contratual será substituído por NOTA DE EMPENHO, e a informação será inserida no Termo de Referência.

73. Quanto a adesão à Ata de Registro de Preços, verifica-se que a Administração optou por admitir a adesão de entidades não participantes, e deverá apresentar as devidas justificativas. Neste ponto, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 2037/2019 - Plenário, entende que o órgão gerenciador do Registro de Preço deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais, uma vez que a adesão seria uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços

Será permitida adesão às Atas de Registro de Preço (carona), com vistas ao aumento da competitividade e obtenção de menores preços e propostas mais vantajosas, vez que possibilita aos fornecedores o fornecimento em escala para os órgãos não participantes que se interessarem pela adesão, desde que comprovem a necessidade, planejamento e vantajosidade da adesão. Essas informações serão incluídas no Termo de Referência que será publicado.

77. Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

Para fins do artigo 38, da Lei 8.666/93, as despesas correntes da adjudicação do objeto correrão por conta de recursos específicos consignados no orçamento do IF Sudeste MG, no período de validade da Ata de Registro de Preços, no programa de trabalho e natureza de despesa específicos, os quais serão discriminados nas respectivas notas de empenho.

Com base na ON/AGU nº 20/2009, a Administração indicará a dotação orçamentária para a realização da contratação previamente à emissão de notas de empenho.

Tal informação será acrescentada ao Termo de Referência.

—
Desta forma, solicito apreciação de Vossa Senhoria e manifestação no sentido de **AUTORIZAR A DEFLAGRAÇÃO da fase externa** do referido processo licitatório.

Respeitosamente.

(Autenticado em 17/10/2020 12:24)
RAFAEL DAL SASSO LOURENCO
DIRETOR - TITULAR
Matrícula: 1790034

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **89**, ano: **2020**, tipo: **MEMORANDO_ELETRONICO**, data de emissão: **17/10/2020** e o código de verificação: **c503e99eea**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

MEMORANDO_ELETRONICO Nº 1597/2020 - MNUDAP (11.05.02)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 17 de Outubro de 2020

Memorando_Eletrnico_-_Solicitao_DAP_Deflagrao_Fase_Externa.pdf

Total de páginas do documento original: 2

(Assinado digitalmente em 17/10/2020 13:14)

RAFAEL DAL SASSO LOURENCO

DIRETOR

1790034

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **1597**, ano: **2020**, tipo: **MEMORANDO_ELETRONICO**, data de emissão:
17/10/2020 e o código de verificação: **c70c7ce778**